



## **MENSAGEM Nº 006/2026**

*(26 de março de 2026)*

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a DESENVOLVE SP, oferece garantias e dá outras providências.”***

A presente propositura tem por finalidade autorizar o Município a contratar operações de crédito junto à **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**, até o montante de **R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)**, observadas as normas da Lei Complementar nº 101/2000, que serão destinados à realização das obras constantes no art. 1º do presente projeto de lei.

Considerando o impacto positivo que a medida trará ao planejamento governamental, ao desenvolvimento urbano e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, **solicitamos a aprovação da matéria em regime de urgência**, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de apreço e consideração.

Documento assinado digitalmente



LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Data: 26/03/2026 15:37:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
*Prefeita Municipal*

Documento assinado digitalmente



VALDECIR CIRIACO DA SILVA  
Data: 26/03/2026 17:20:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**VALDECIR CIRIACO DA SILVA**  
*Secretário da Fazenda*

Ao Exmo. Sr.  
**THIAGO ROBERTO ATHADEMOS SEIXAS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Franco da Rocha - SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município referidos no art. 2º, para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Art. 4º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 6º.** Fica o(a) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
*Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 26 de março de 2026.*

Documento assinado digitalmente

**gov.br** LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Data: 26/03/2026 15:35:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
*Prefeita Municipal*

Documento assinado digitalmente

**gov.br** VALDECIR CIRIACO DA SILVA  
Data: 26/03/2026 17:21:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**VALDECIR CIRIACO DA SILVA**  
*Secretário da Fazenda*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

### - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi encaminhado a Procuradoria Legislativa que exara parecer.

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., até o montante de R\$ 80.000.000,00, com oferta de garantias mediante vinculação de receitas públicas.

A proposta tramita em regime de urgência.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - DA INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos indispensáveis e prévios à autorização legislativa para contratação de operação de crédito, dentre os quais:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No caso em análise, o projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro; não demonstra a capacidade de endividamento do Município; não comprova compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente e ainda não explicita condições financeiras da operação (juros, prazo, encargos).

Tal deficiência compromete a própria validade da autorização legislativa nos termos da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A autorização legislativa para contratação de operação de crédito deve estar acompanhada de demonstrativos que evidenciem a capacidade de pagamento do ente e o impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (TCE-SP, TC-002489/026/13, Rel. Cons. Robson Marinho)

“A ausência de demonstração da capacidade de endividamento compromete a regularidade da operação de crédito e afronta os arts. 32 e 33 da LRF.” (TCE-SP, TC-001968/026/14)

### III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

Ademais, a responsabilidade fiscal exige atuação estatal planejada, transparente e sustentável, para tanto, o projeto em análise não poderia apresentar destinação genérica e excessivamente ampla dos recursos; Assim como não individualiza obras, valores ou cronograma de execução não é possível aferir a efetiva necessidade da operação de crédito.

Por isso, tal imprecisão viola o princípio do planejamento (art. 174 da CF);

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e **planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

E ainda:

“A contratação de operação de crédito exige compatibilidade com os instrumentos de planejamento, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade fiscal.” (TCE-SP, TC-000621/026/12)

Ademais, o princípio da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico das finanças públicas, sendo indispensável para a validade e legitimidade de atos que envolvam **endividamento público**, como no caso em análise.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

No contexto de operações de crédito, a transparência fiscal assume papel ainda mais rigoroso, pois envolve o comprometimento de receitas futuras com um consequente impacto intergeracional, colocando em risco a sustentabilidade fiscal.

Por isso, a doutrina e os Tribunais de Contas entendem que a transparência é condição de validade material da autorização legislativa para endividamento.

Desta forma, a autorização legislativa para endividamento público não pode ser genérica ou abstrata.

“A autorização legislativa não pode ser genérica, devendo conter elementos mínimos que permitam o controle da destinação dos recursos.” (TCE-SP, TC-003245/026/11)

Para tanto, o Legislativo deve exercer controle efetivo, o que exige, dentre outros, o conhecimento das condições contratuais, a clareza quanto à aplicação dos recursos e previsibilidade dos impactos fiscais.

No entanto, o projeto esvazia o controle parlamentar ao não detalhar a operação e transfere ao Executivo discricionariedade excessiva, sem parâmetros objetivos.

E ainda embora o projeto indique destinação a despesas de capital, não há comprovação concreta de que os recursos não serão utilizados, direta ou indiretamente, para despesas correntes de modo que a ausência de detalhamento compromete a verificação do cumprimento da regra de ouro,



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

podendo ensejar irregularidade fiscal, rejeição de contas e responsabilização dos gestores.

#### IV. DA IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

A submissão do projeto em regime de urgência não é compatível com os princípios orçamentários elencados acima e compromete a análise técnica aprofundada, restringindo o debate parlamentar qualificado e tendo como consequência o agravamento dos vícios de instrução já existentes.

Em outras palavras, o regime de urgência não se mostra adequado uma vez que não pode servir como instrumento de supressão do devido processo legislativo.”

#### V. DA POTENCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Por fim, a aprovação de operação de crédito sem observância da LRF pode caracterizar infração administrativa contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/2000), ou ainda o crime previsto no art. 359-A do Código Penal; nos seguintes termos:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos

**Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:**

**I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

Assim, tendo em vista a ausência de elementos estipulados em lei para aprovação do crédito, em especial dos elementos constantes na LRF discriminados acima, existe a possibilidade de ocorrência deste tipo penal, sem falar é claro, na irregularidade grave perante o Tribunal de Contas.

### VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 30/2026 padece de vícios materiais relevantes, especialmente: (I) ausência de instrução técnica mínima exigida pela LRF; (II) violação aos princípios do planejamento, transparência e responsabilidade fiscal; (III) fragilização do controle legislativo; (IV) tramitação inadequada em regime de urgência.

A autorização legislativa para contratação de dívida pública não constitui ato meramente formal, mas sim decisão estruturante de impacto intergeracional, que vincula receitas futuras e compromete a autonomia financeira do ente municipal.

A aprovação de projeto desprovido dos elementos mínimos exigidos pela legislação fiscal não apenas vulnera a juridicidade do ato legislativo, como também expõe os agentes públicos a responsabilização pessoal e institucional.

A prudência fiscal, a legalidade estrita e o dever de boa governança impõem, no caso concreto, a inequívoca rejeição da proposta.

Por tudo isso OPINA-SE pela rejeição do projeto de lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

---

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903  
Fone: (11) 4449-1444 e-mail [cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br](mailto:cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br)  
Site: [www.camarafrancodarocha.sp.gov.br](http://www.camarafrancodarocha.sp.gov.br)

S.m.j. é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Franco da Rocha, 01 de abril de 2026.

**ADILSON FELIPE ARGENTONI**  
**Procurador Legislativo**



# PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

Câmara Municipal de Franco da Rocha

---

Assinado digitalmente por  
**ADILSON FELIPE ARGENTONI**  
Usuário do Sistema  
Data: 01/04/2026 16:07  
Hash: EDE59F678F4655EF

**Código de Autenticação: EDE59F678F4655EF**



Verifique em: <https://franco-rocha.legisinc.com.br/materia/documentoacessorio/361/verificar/?codigo=EDE59F678F4655EF>

Documento assinado digitalmente nos termos da  
Medida Provisória nº 2.200-2/2001.